

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2016, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer o reajuste anual do valor per capita do PNAE, definindo o IPCA como índice utilizado para o cálculo do percentual do reajuste.*

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2016, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

O projeto de lei propõe o acréscimo de § 2º ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, numerando o seu atual parágrafo único como § 1º. Essa lei *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e dá outras providências.*

SF/17049.84131-50

O referido art. 6º faculta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino.

O parágrafo proposto prevê que os valores *per capita* do PNAE, definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, serão corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

Esses valores são repassados pela União, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros, por meio do FNDE.

O PLS nº 394, de 2016, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

Conforme justificação do projeto,

“A alimentação escolar se consolidou enquanto política pública fundamental para o desenvolvimento da educação, não só por assegurar condições nutricionais mínimas às crianças em idade escolar, mas também por contribuir com a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis.



SF/17049.84131-50

Apesar da reconhecida importância do PNAE para o avanço da educação brasileira, o programa convive com congelamentos frequentes dos valores repassados pelo Governo Federal, como ocorreu no período entre 1994 e 2003, 2006 a 2009 e 2010 a 2011. No momento o programa encontra-se sem reajuste desde 2012, sendo que a inflação acumulada no mesmo período foi de 53,8%, causando uma enorme sobrecarga para os municípios.”

II – ANÁLISE

De fato, como bem destacado pela autora da proposição, tem sido frequente a manutenção, sem correção de um ano para outro, dos valores *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar, repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios brasileiros.

Essa prática impõe desequilíbrios financeiros nesse estratégico programa, na medida em que os aumentos dos custos dos gêneros alimentícios, notadamente observados em anos recentes, reduz a participação da União no seu financiamento, situação que se agrava com a crise enfrentada, de forma desproporcional, pelos Estados e pelos Municípios.

Sem dúvida, contribui ou mesmo induz a tanto a ausência, na legislação vigente, de forma de reajuste do valor *per capita* repassado pela União ao PNAE, ficando a alocação dos recursos ao programa na dependência tão somente de decisão política dos governantes.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), que acompanha os reajustes e os valores repassados aos Municípios, tem alertado sobre essa defasagem de valores, destacando que, para a educação infantil, especificamente para pré-escola, o valor está congelado desde 2012 em R\$ 0,50 centavos e, se fosse corrigido pela inflação, em janeiro de 2016 estaria em R\$ 0,65 centavos, ou seja, a defasagem acumulada é de 30,8%.

Na verdade, o governo federal não atualiza os valores *per capita* do PNAE de acordo com a inflação anual. Na prática, esses valores têm sido reajustados sem periodicidade e critérios predefinidos. A consequência é a constante insuficiência dos recursos federais em relação ao custo do programa de alimentação escolar. Entendemos que, mesmo tendo caráter suplementar, a participação da União precisa ser mais efetiva, para que os Municípios não sejam obrigados a deslocarem, para tanto, seus parcos recursos comprometidos com investimentos em outros setores.

De acordo com informações disponíveis no Portal do FNDE, atualmente, o valor repassado pela União a Estados e Municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino, da seguinte maneira:

- Creches: R\$ 1,00
- Pré-escola: R\$ 0,50
- Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,60
- Ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos: R\$ 0,30
- Ensino integral: R\$ 1,00

- Alunos do Programa Mais Educação: R\$ 0,90
- Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contraturno: R\$ 0,50

Destaque-se que são atendidos pelo Programa os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público).

Assim, em diversas manifestações, a própria Coordenação Geral do PNAE afirma que um dos maiores problemas do programa, aliás, como dos demais programas dependentes de suplementação de recursos federais, é a forma de garantir recursos financeiros suficientes ao seu adequado financiamento.

Não se deve desconsiderar que o PNAE decorre de determinação constitucional, art. 208, incisos IV e VII, que define como dever do Estado, ou seja, das três esferas de governo, União, Estados e Municípios, a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade, e o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **alimentação** e assistência à saúde.

Sem dúvida, resguardar o poder aquisitivo dos recursos destinados ao programa, como pretendido no projeto, é oportuno e, no mínimo, contribui para certa regularidade e adequação dos recursos transferidos ao programa, conferindo eficácia a essa determinação constitucional.

Por essas razões, entendemos ser pertinente e oportuno o Projeto de Lei nº 394, de 2016, da Senadora Rose de Freitas.

Todavia, compreendemos ser conveniente alterar o artigo a ser modificado pelo projeto em exame, pois é o art. 5º da Lei nº 11.947, de 2009, e não o seu art. 6º, que trata dos recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE e que serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal.

Para tanto, oferecemos emenda ao projeto em análise, de forma a proceder a substituição do dispositivo legal a ser alterado.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 394, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 394, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 5º da Lei nº Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

SF/17049.84131-50



‘Art. 5º.....

.....
§ 6º Os valores per capita definidos pelo FNDE serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em novembro do exercício anterior.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17049.84131-50